



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06006/12

Origem: Secretaria Municipal de Agricultura de Campina Grande - PB

Natureza: Licitação – concorrência 006/2012

Responsável: João de Deus Rodrigues – Secretário Municipal de Agricultura

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Secretaria Municipal de Agricultura de Campina Grande. Licitação – concorrência 006/2012. Contratação de obras. Regularidade do procedimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01530/12

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

1.1. Órgão/entidade: Secretaria Municipal de Agricultura de Campina Grande.

1.2. Licitação/modalidade: concorrência 006/2012.

1.3. Objeto: contratação de empresa para execução de obras e serviços de construção de cisternas no Município de Campina Grande – PB.

1.4. Fonte de recursos: Funcional Programática: 20.544.1012.2152.

Fonte de recursos: 0240 – Federal, fls. 85/86.

1.5. Autoridade homologadora: João de Deus Rodrigues – Secretário Municipal de Agricultura.

2. Dados do contrato:

Nº: 1045/2012/CJ/SEAGRI, assinado em 01/06/2012.

Empresa contratada: Construtora Fênix Ltda.

Valor: 2.105.922,18.

Vigência: 12 (doze) meses, contados a partir da emissão da ordem de serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06006/12

Em relatório inicial, a Auditoria dessa Corte de Contas posicionou-se pela notificação do gestor para apresentar esclarecimentos sobre o item 10.5.2, alínea “A”, do edital de licitação, onde verificou-se que a empresa não apresentou atestados correspondentes à capacidade técnico-operacional, qual seja, atestados em nome da empresa licitante, comprovando que a mesma desempenhou atividade pretérita pertinente em características, quantidade e prazos com o objeto desta licitação.

Notificado, o gestor apresentou defesa, fls. 390/391. Relatório final do Corpo Técnico certificando a regularidade da licitação 006/2012 e do contrato 1045/2012.

Os autos não tramitaram, previamente, pelo Ministério Público, sendo agendados para a presente sessão, sem intimações.

VOTO DO RELATOR

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No ponto, atestada a regularidade do procedimento tanto pela Auditoria quanto pelo parecer oral do Ministério Público, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da licitação 006/2012 e de seu contrato 1045/2012, **determinando-se** à Auditoria o acompanhamento das obras, ordenando-se o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06006/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06006/12**, referentes à licitação, realizada pela Secretaria Municipal de Agricultura de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. JOÃO DE DEUS RODRIGUES – Secretário Municipal de Agricultura, para contratar empresa para execução das obras e serviços de construção de cisternas no Município de Campina Grande, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **JULGAR REGULARES** a licitação, na modalidade concorrência 006/2012, e o contrato 1045/2012 dela decorrente, **determinando-se** à Auditoria o acompanhamento das obras, ordenando-se o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, de 25 de setembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB